



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10680.017575/2003-64
Recurso n° 156.342 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.208
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente MARCO ANTÔNIO MELGAÇO RAMOS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996). Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

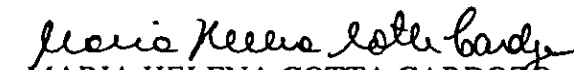
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

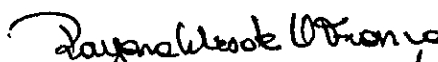
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO MELGAÇO RAMOS.

Ass. Jul

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Relatora

FORMALIZADA EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/08) lavrado contra o contribuinte MARCO ANTÔNIO MELGAÇO RAMOS, CPF/MF nº 163.308.116-87, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 135.219,58, em 27/11/2003, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido em 09/05/2002. Em 17/05/2002 ("AR, fls. 24"), o contribuinte foi intimado, pelo Termo de Início e Intimação Fiscal n. 105/2002, a apresentar documentação que incluía, no item 10.2, comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

O contribuinte apresentou parte da documentação, mas não apresentou nenhum documento que comprovasse os depósitos nas suas contas bancárias, tampouco os extratos bancários solicitados. Apenas apresentou o protocolo de uma solicitação de extrato endereçada à Caixa Econômica Federal.

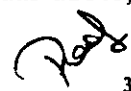
Em razão da não-apresentação dos extratos bancários pelo contribuinte, a autoridade fiscalizadora requisitou tal documentação diretamente aos bancos.

No ano seguinte, em 29/07/2003, o Contribuinte foi novamente intimado a apresentar documentação relativa a origem de recursos de valores extraídos dos extratos de suas contas correntes, através do Termo de Intimação Fiscal nº.190/2003, recebido em 29/07/2003 ("AR, fls. 45"). Nesse Termo, foi apresentado um anexo, com os valores que necessitavam ser comprovado, bem como alertou-se o Contribuinte de que a não comprovação da origem dos recursos depositados/creditados listados ensejaria no lançamento tributário por omissão de rendimentos, conforme preceito do art. 2 da Lei nº. 9.430/96.

Em sua resposta, entregue em 08/08/2003, o contribuinte limitou-se a esclarecer que os depósitos realizados na sua conta corrente da Caixa Econômica Federal eram oriundos de renda salarial e, no Unibanco, eram oriundos de recebimentos de terceiros para fazer face aos custos de construção de apartamentos com finalidade de pagamento de suas despesas e custos. Informava também que, devido a tratamentos neurológicos, não era possível uma especificação mais detalhada e que, se solicitado, poderia apresentar seus exames médicos.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/16) descreve, pormenorizadamente, os procedimentos de fiscalização, incluindo a em forma e que foram elaboradas as planilhas de "Demonstrativos de depósitos – Origem a Comprovar", cujos valores foram extraídos dos extratos bancários das instituições financeiras; como foi feita a apuração de base de cálculo para a apuração anual do Imposto de Renda; e a fundamentação do lançamento de ofício que ensejou o Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente desse lançamento em (28/11/2003), contra o qual foi apresentada impugnação em 30/12/2003 (fls. 178/179), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte (fls. 185):


3

- Ao contrário do que é afirmado pela fiscalização, não foram esgotadas as oportunidades para fornecimento de informações, vez que não lhe foi fornecido prazo adicional e somente foi esclarecido sobre o procedimento fiscal por ocasião da ciência do lançamento;

- As informações solicitadas pela fiscalização foram respondidas por sua esposa, devido a motivo de viagem no primeiro semestre de 2003. Sofre de moléstia que lhe obriga ao uso de medicamentos controlados e não lhe foi fornecido direito de defesa;

- Nesse diapasão, e a título de exemplo, o depósito no valor de R\$ 55.839,28 se refere a compra e venda de imóvel de terceiros, que pode ser comprovado com a apresentação do respectivo contrato e cópia do cheque, a ser solicitada ao banco emissor;

- O lançamento foi efetuado sem suporte em documentos por ele apresentados.

Ao final, requer a concessão de prazo adicional para apresentação de provas e o cancelamento da exigência.

Diante das alegações apresentadas, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por intermédio da sua 5ª Turma, à unanimidade de votos, concluiu pela procedência do lançamento.

A intimação de tal decisão deu-se em 26/10/2006, por AR (fls. 193), tendo sido o Recurso Voluntário protocolizado em 27/11/2006 (fls. 194/197).

No seu Recurso, o contribuinte declara que não apresentou os documentos comprobatórios, pois não lhe foi dado o prazo para tanto. Justifica-se alegando que isso depende não apenas de sua vontade, mas do Banco e de terceiros. Afirmar ainda, que como o fisco não se manifestou sobre a concessão desse prazo adicional, ele não realizou as providências necessárias para a obtenção de tal documentação que pudesse comprovar os depósitos bancários em suas contas.

No seu pedido final, requer o cancelamento total do lançamento, reformando in totum a decisão de 1ª instância, analisando os argumentos de mérito.

É o Relatório.



Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Na há arguição de preliminar.

No mérito, toda a linha de defesa está centrada na não-concessão de prazo adicional para que o contribuinte pudesse apresentar a documentação comprobatória dos depósitos bancários.

A presente exigência fiscal é relativa a questão de depósito bancário, que tem seu fundamento legal no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Como bem esclarece o juízo a quo, a questão de depósito bancário é uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte, o qual, porém, a rigor, não a produziu.

O contribuinte foi intimado inicialmente a apresentar a sua documentação bancária em 17/05/2002. Mais de um ano depois, em 29/07/2003, foi novamente intimado a fazê-lo. Em 28/11/2003, foi lavrado o ora recorrido Auto de Infração. Quando apresentou sua impugnação, em 30/12/2003, também não apresentou nenhuma documentação hábil a comprovar os depósitos em sua conta corrente. Mais de quatro anos depois do início deste procedimento fiscal, em 27/11/2006, quando recorreu a este Conselho tampouco apresentou qualquer documentação que servisse para demonstrar a movimentação financeira em suas contas correntes.

O processo administrativo fiscal busca a verdade material, que determina a apuração dos fatos com vistas à aplicação irrestrita da lei tributária, devendo, para tanto, ser apuradas todas as circunstâncias afetas ao fato gerador, para se ter pleno conhecimento de sua extensão ou mesmo para se ter certeza da sua ocorrência.

O Decreto nº.70.235/72 determina que o momento de produção de prova é, em regra, o da impugnação, salvo força maior, fato ou direito superveniente. É admitida sua produção posterior, nos termos das alíneas do §4º do art. 16:

- "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."*

Este artigo permite ainda, no seu §6º que:

"Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

Rox

Inclusive, com base neste Princípio da Verdade Material é entendimento deste Conselho a permissão da produção de provas posteriormente à impugnação, mesmo que fora das hipóteses autorizativas descritas no §4º do art. 16 supramencionado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE - A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento." (Ac. 103-19789, Rel. Sandra Maria Dias Nunes, 08/12/1998)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Sob os auspícios do princípio da verdade material, deve ser anulada a decisão de primeira instância que deixou de apreciar documentação trazida aos autos pela interessada, ainda que após o decurso do prazo para impugnação, mas antes de proferida aquela decisão." (Ac. 103-23306, Rel. Leonardo Andrade Couto, em 06/12/2007)

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. (Ac. 106-16716, Rel. Giovanni Christian Nunes Campos, 22/01/2008).

Fica assim demonstrado que o contribuinte teve um considerável período para apresentar prova dos valores depositados na sua conta corrente e não o fez. Passo à análise do mérito em si, que refere-se à questão de tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente.

Essa matéria tem entendimento pacífico nesta corte, que firmou seu entendimento com base na Lei nº 9.430/96, que determina:

'Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Real

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Valores alterados pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997);

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Acrescido pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Acrescido pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Assim, diante de indícios que podem ocorrer ante a discrepância dos rendimentos do contribuinte e sua movimentação financeira, a fiscalização deve analisar os valores creditados nas contas de depósito e/ou investimentos do contribuinte, mantidas junto à instituição financeira, para verificar se há existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais.

Caso os depósitos ultrapassem esses limites, o contribuinte é intimado a prestar esclarecimentos e a comprovar a origem dos valores, através de documentação hábil e idônea. Não logrando êxito em comprovar a origem de referidos recursos, cabe a constituição de crédito tributário, como se omissão de rendimentos fossem.

Real

Nesse caso, há expressa autorização legal para a presunção de que os recursos depositados e não comprovados sejam considerados como fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

É evidente que nesses casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, devendo o contribuinte demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável. A simples prova em contrário faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer a obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta novas obrigações de juros e multa que se convertem, também, em obrigação principal.

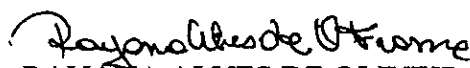
Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso é que se trata de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições impostas pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não-tributável, o que já foi tributado. Dessa forma, para que se proceda à exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, faz-se necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

O contribuinte teve um período de seis anos, entre o início do procedimento fiscal, em maio de 2002 e o presente julgamento, período em que poderia ter apresentado documentação que comprovasse a origem dos depósitos bancários autuados. Assim, não havendo justificativas, a presunção resta confirmada.

Ante ao exposto, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA